

IMPÔSTO — LANÇAMENTO — REVISÃO

— Efetuado o lançamento, não é lícito ao fisco revê-lo senão na hipótese de erro de fato.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Indústrias Reunidas Leal Santos S. A. versus União Federal

Apelação cível n.º 4.105 — Relator: Sr. Ministro

AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.105, do Rio Grande do Sul, em que é apelante Indústrias Reunidas Leal Santos S. A. e apelada a União Federal:

Acordam os Ministros componentes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento à apelação, tudo na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados, que ficam, juntamente com o relatório, in-

tegrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1954.
— *Djalma da Cunha Melo*, Presidente.
— *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — O relatório do feito está exato e fielmente elaborado a fls. 186. Anulada a sentença, pelo v. acórdão de fls. 191, baixaram os autos à primeira instância, tendo sido proferida nova sentença, a fls. 195, que julgou improcedente a ação.

A autora apelou, a fls. 202, pleiteando a reforma da decisão, sob o fundamento central, longamente desenvolvido, de que realizado o lançamento, não pode o fisco revê-lo senão com base no êrro de fato.

Contra-arrazou a Fazenda a fls. 211.

Nesta instância, a douta subprocuradoria da República oficiou a fls. 218, sustentando a possibilidade da revisão do lançamento fiscal no quinquênio.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — E' princípio aceito pelos especialistas o de que, efetuado o lançamento, não é lícito ao fisco revê-lo senão na hipótese de êrro de fato.

Não fôra assim e o contribuinte estaria, enquanto não prescrito o crédito fiscal, à mercê das autoridades fiscais, freqüentemente inconstantes nos seus pontos de vista.

Aceita a declaração do contribuinte, operado o lançamento de acôrdo com a orientação então assentada na repartição arrecadadora, ocorre verdadeira coisa julgada administrativa, que impede a revisão do lançamento. Esta só tem lugar na hipótese de êrro de fato, nunca no caso de mudança de orientação da jurisprudência fiscal.

Dou provimento, para julgar procedente a ação.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Dou provimento ao recurso para restabelecer a 1.^a sentença, que julgou procedente a ação.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Confirmo, por seus fundamentos, a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, a Turma deu provimento à apelação. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.